

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.596 - GOIÁS - INHUMAS**  
Agravado de instrumento. Ausência. Ementa, certidão de julgamento, certidão de publicação. Acórdão regional. Ausência. Art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003. Precedentes. Apelo. Não-conhecimento.

Agravado a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás negou provimento a recurso e confirmou decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente investigação judicial, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, proposta contra Abelardo Vaz Filho e Nanci Moreira Arataque Duarte, respectivamente Prefeito eleito de Inhumas no pleito de 2004 e Subsecretária Regional de Educação do Governo Estadual (fls. 45-73).

A Coligação Inhumas Cada Vez Melhor interpôs recurso especial, ao qual ilustre Presidente a quo negou seguimento (fls. 12-16).

Seguiu-se a interposição do agravo de instrumento, reiterando-se as razões do recurso especial.

Reafirma que o acórdão regional teria ofendido o devido processo legal, devendo, portanto, ser declarado nulo, uma vez que violado os artigos 125, 128, 405, e 460 do Código de Processo Civil, bem como o art. 5º, caput, XXX, LIV, LV, e § 1º, da Constituição Federal.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 82-84).

**DECIDO.**

Inicialmente, verifico não constar nos autos cópia da ementa, da certidão de julgamento do acórdão recorrido.

Observo, também, estar ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, o que impede aferir a tempestividade do recurso especial. Tal cópia constitui peça essencial à compreensão da controvérsia, nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003, cuja ausência impossibilita o conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"Agravamento Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Eleições 2004. Acórdão Regional. Fundamentos não impugnados. Ausência da comprovação da interposição tempestiva do recurso especial.

-Na formação do agravo de instrumento, a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido é peça essencial (art. 2º da Res./TSE nº 21.477/2003).

-Esta Corte não está vinculada ao primeiro juízo de admissibilidade feito na instância de origem.

-Os fundamentos da decisão que se deseja reformar têm que ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

-Agravamento regimental a que se nega provimento." (grifo nosso)

(Agravamento Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.109, rel. Min. José Gerardo Grossi, de 1º.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido impede a verificação da tempestividade do recurso especial (Súmula/STJ nº 223).

2. O traslado do recurso especial é indispensável para a compreensão da controvérsia, uma vez que sua ausência pode impedir a análise do mérito do agravo e até do próprio especial, já que podem vir a ser conjuntamente apreciados (RITSE, art. 36, § 4º).

Agravamento improvido." (grifo nosso)

(Acórdão nº 3.575, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3.575, rel. Ministra Ellen Gracie, de 5.11.2002).

"Representação. Arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Decisão Regional. Captação ilícita de sufrágio. Não-configuração. Recurso especial. Negativa. Seguimento. Agravo de instrumento. Não-conhecimento. Deficiência. Formação. Apelo. Súmula STF nº 288. Incidência.

1. Em face da deficiência na formação do agravo de instrumento e ausentes peças essenciais à compreensão da controvérsia, não há como se conhecer do agravo de instrumento, incidindo, na espécie, a Súmula STF nº 288.

Agravamento de instrumento não conhecido" (grifo nosso)

(Agravamento de Instrumento nº 5.822, de minha relatoria, de 16.8.2005).

Acrescento que "O ônus de fiscalizar a formação desse apelo é do agravante, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida nem sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado" (Agravamento Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.435, de minha relatoria, 14.3.2006).

Por isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - Relator

## COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 157/2007 RESOLUÇÕES

**22.573 - CONSULTA Nº 1.427 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Cezar Peluso.

**Consultante** Eunício Lopes de Oliveira.

**Ementa:**

Consulta. Prefeito reeleito. Renúncia. Vice-prefeita. Cônjuge do renunciante. Assunção à chefia do Executivo municipal. Cunhado. Atual prefeito. Candidatura. Período subsequente. Inelegibilidade. Precedentes. Não é possível a cunhado de prefeito ser candidato a prefeito na eleição subsequente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, vencido o Presidente, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

**22.586 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.846 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro José Delgado.

**Interessado** Tribunal Superior Eleitoral.

**Ementa:**

REVISÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE OFÍCIO. ESTUDOS COMPARATIVOS PROVIDENCIADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE DOMICÍLIO. FECHAMENTO DO CADASTRO. ELEIÇÕES DE 2008. FIXAÇÃO DE PRAZO LIMITE PARA EXECUÇÃO DAS REVISÕES E HOMOLOGAÇÃO PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS.

1. Determina a realização de revisões de eleitorado nos municípios que preencheram, simultaneamente, consoante os estudos técnicos realizados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, os três requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97 e nos quais o eleitorado seja superior a oitenta por cento da respectiva população, condicionada a execução dos procedimentos pertinentes à existência de dotação orçamentária.

2. Para garantia de eficácia dos procedimentos revisionais, exigir-se-á, nos municípios submetidos à revisão no presente exercício, para a regularização de situação eleitoral e o alistamento eleitoral em sentido amplo comprovação documental do domicílio eleitoral, medida voltada à consolidação da lisura na formação do eleitorado apto à participação no pleito municipal de 2008.

3. Fixação de prazo limite para conclusão dos procedimentos pertinentes até o final do exercício de 2007 e para homologação, pelos tribunais regionais eleitorais, dos trabalhos de revisão até o dia 14.3.2008, após a qual será viabilizado o efetivo cancelamento das inscrições a isso sujeitas.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, autorizar a revisão eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 158/2007 ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.017- CLASSE 2ª - MATO GROSSO (22ª Zona - Sinop).**

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.

**Embargante** Rádio e Televisão Regional Ltda.

**Advogado** Dr. João Eduardo de Drumond Verano.

**Embargada** Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso.

**Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTOS NÃO-INFIRMADOS. REJULGAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Na verdade, o que pretende o embargante é, de um lado, rediscutir matéria já regularmente decidida; por outro, prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.416 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (75ª Zona - Mogi Mirim).**

**Relator** Ministro Ari Pargendler.

**Agravante** Carlos Nelson Bueno.

**Advogado** Dr. Gilmar Alves Bezerra e outros.

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2002. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, não cabe "(...) recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Entendimento aplicado - inclusive - para processos anteriores à mudança de orientação jurisprudencial. Precedentes". (REspe nº 21.587/MA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 26.6.2007)

- Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.817 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (21ª Zona - São José do Jacuri).**

**Relator** Ministro José Delgado.

**Agravante** José Geraldo Alves Gonçalves.

**Advogado** Dr. João Batista Oliveira Filho e outros.

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República.

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. O TSE tem entendido que a impossibilidade de se apreciar recurso especial em matéria administrativa, sem viés jurisdicional, não se aplica somente às eleições 2006. Precedentes: AgRg no REspe nº 26758/MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 1º.8.2007; AgRg no REspe nº 21.587/MA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 26.6.2007; EDcl no REspe nº 26115/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006.

4. A decisão se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.993 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Osasco).**

**Relator** Ministro José Delgado.

**Embargante** Ministério Público Eleitoral.

**Embargado** Antônio Aguiar de Caldas.

**Advogado** Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

**Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES NO ARESTO EMBARGADO.

1. O aresto embargado não apresenta vícios, pois é claro ao afirmar que o TSE restringe as representações por propaganda irregular ao período de promoção das candidaturas, circunstância que não constitui ofensa ao princípio da reserva legal.

2. A perda de interesse processual após o certame encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal (Rp nº 1.247, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.4.2007).

3. As alegadas violações aos princípios constitucionais da legalidade, da separação de poderes e da inafastabilidade do controle jurisdicional, bem como a pretendida ofensa aos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, constituem nítida pretensão de reapreciação da causa.

4. Embargos de declaração não-providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.099 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Americana).**

**Relator** Ministro José Delgado.

**Agravante** Flávio Biondo.

**Advogado** Dr. Gerson Marcelino.

**Agravado** Ministério Público Eleitoral.

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA IRREGULAR. CAVALETES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Regional condenou o recorrente à multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/94, por constatar a ocorrência de propaganda eleitoral irregular consistente na manutenção de cavaletes em local público e de uso comum do povo. Entendeu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que as circunstâncias e as peculiaridades do caso em comento revelavam o prévio conhecimento do recorrente acerca da propaganda impugnada, com base no artigo 65, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

2. Nas razões do agravo regimental alega-se que "inexistem provas inequívocas de que o Agravante tinha conhecimento prévio de que suas propagandas estariam colocadas em lugares proibidos pela legislação eleitoral".

3. A adoção de entendimento contrário ao firmado pela Corte Regional ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, exegese inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedente: REspe nº 27.973/SP, julgado na sessão de 14.8.2007.